**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
**PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

PORTARIA PGR/MPF Nº 176, DE 22 DE MARÇO DE 2022.

Vide Portaria PGR/MPF nº 264, de 25 de abril de 2022

Dispõe sobre a distribuição de ofícios especiais dos juizados especiais federais, na forma da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das competências conferidas pelos arts. 49, incisos VI, XX e XXIII, 81, 82 e 276 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando o disposto no art. 6º do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014, resolve:

Art. 1º Ficam distribuídos 300 (trezentos) ofícios especiais de Procurador da República à Procuradoria-Geral da República, para o exercício de atribuições especiais relativas à atividade finalística do Ministério Público da União, decorrentes da Lei nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, c/c a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, do art. 98, inciso I, da Constituição Federal e do art. 49, inciso XV, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como outras que sejam fixadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

§ 1º No âmbito dos ofícios especiais dos juizados especiais federais, cujas atribuições serão definidas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, a distribuição do acervo se dará por região judiciária, nos seguintes termos:

I - 50 (cinquenta) ofícios especiais dos juizados especiais federais exercerão atribuição nas ações que tramitarem nas subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com exceção daquelas oriundas da Seção Judiciária de Minas Gerais;

II - 29 (vinte e nove) ofícios especiais dos juizados especiais federais, exercerão atribuição nas ações que tramitarem nas subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

III - 74 (setenta e quatro) ofícios especiais dos juizados especiais federais exercerão atribuição nas ações que tramitarem nas subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

IV - 85 (oitenta e cinco) ofícios especiais dos juizados especiais federais exercerão atribuição nas ações que tramitarem nas subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

V - 29 (vinte e nove) ofícios especiais dos juizados especiais federais exercerão atribuição nas ações que tramitarem nas subseções judiciárias vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

VI - 33 (trinta e três) ofícios especiais dos juizados especiais federais exercerão atribuição nas ações que tramitarem na Seção Judiciária de Minas Gerais, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

§ 2º No âmbito dos ofícios especiais dos juizados especiais federais, os atos extrajudiciais e judiciais poderão ser praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores, ressalvadas as hipóteses do art. 6º desta Portaria.

Art. 2º A Procuradoria-Geral da República disciplinará a organização, estrutura e funcionamento dos ofícios especiais dos juizados especiais federais, ressalvadas suas atribuições, que serão regulamentadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Parágrafo único. A estrutura administrativa dos ofícios especiais dos juizados especiais federais será provida pela Secretaria Nacional das Procuradorias Digitais, a ser disciplinada por ato da Secretaria-Geral do Ministério Público Federal.

MPF Ministério Público Federal

Art. 3º A designação para atuação dos membros nos ofícios especiais dos juizados especiais federais dar-se-á sem prejuízo de suas atribuições originárias, na modalidade de acumulação de ofícios, nos termos da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014.

§ 1º A acumulação de ofícios especiais dos juizados especiais federais e custos legis dar-se-á nacionalmente entre os Procuradores da República e Procuradores Regionais da República, observados os critérios do art. 39 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014, e mediante inscrição em sistema eletrônico de seleção.

§ 2º A acumulação de ofícios especiais dos juizados especiais federais e custos legis por Procuradores Regionais da República fica condicionada à autorização do Conselho Superior do Ministério Público Federal, na forma do art. 57, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 1993, e dar-se-á na forma e hipóteses por ele definidas.

Art. 4º Os Procuradores da República e Procuradores Regionais da República que atuarem em acumulação, nos ofícios especiais dos juizados especiais federais, deverão

manter a obrigação de residência na localidade de seus ofícios comuns de lotação, ressalvadas as hipóteses previamente autorizadas pelo Procurador-Geral da República, na forma do § 2º do art. 129 da Constituição Federal.

Art. 5º O atendimento das partes e dos advogados poderá ser eventualmente realizado por meio virtual, como e-mail, telefone ou aplicativo de mensagens instantâneas, chamadas de vídeo e/ou de voz, ressalvados os casos de indisponibilidade do sistema, quando então o atendimento deverá se dar de forma presencial, com registro do ato no Sistema Único.

§ 1º Os membros que atuarem em substituição nos ofícios especiais dos juizados especiais federais deverão realizar o atendimento aos advogados mediante agendamento a ser devidamente registrado, com dia e hora, inclusive por meio virtual, devendo a resposta ao atendimento ocorrer no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas as situações de urgência.

§ 2º Caso haja necessidade, os membros e servidores poderão utilizar a estrutura física de qualquer unidade do Ministério Público Federal, além daquela à qual se encontram vinculados, na modalidade coworking e mediante agendamento prévio em sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC.

§ 3º Aos membros que acumularem os ofícios especiais dos juizados especiais federais serão garantidos os equipamentos e estrutura necessários para a execução de suas atividades, conforme disciplina estabelecida pela STIC.

Art. 6º As atribuições materiais e territoriais dos ofícios especiais dos juizados especiais federais serão objeto de proposta de resolução enviada pelo Procurador-Geral da República ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos termos do art. 49, inciso VI, e 57, inciso I, alínea "d", da Lei Complementar nº 75, de 1993.

Art. 7º A Corregedoria do Ministério Público Federal avaliará periodicamente, em prazo não superior a 1 (um) ano, a quantidade de processos e procedimentos distribuídos para cada um dos ofícios especiais dos juizados especiais federais e custos legis, bem como o volume e qualidade do trabalho individual, com a finalidade de aferir a necessidade de criação de novos ofícios, de readequação da estrutura de funcionamento ou de alteração da abrangência.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Este texto não substitui o publicado no DOU, Brasília, DF, 25 mar. 2022. Seção 1, p. 213.